

RESOLUÇÃO Nº 10.015
Processo nº 5.210 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

Eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
Fixa a data de 15 de novembro de 1976 para sua realização, em todo território nacional.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a proposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 6 de maio de 1976

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Presidente – FIRMINO FERREIRA PAZ,
Relator – HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Proc. Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FIRMINO FERREIRA PAZ (RELATOR): Conforme se vê das informações prestadas pelo Snr. DIRETOR GERAL DA SECRETARIA deste Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, realizar-se-ão, neste ano de 1976, as eleições municipais, em todo o território nacional de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos atuais mandatos terminarão aos 31 de janeiro de 1977.

Nos termos da Constituição Federal de 1969, verbis:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

“I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais”.

Urge, portanto, ante o exposto, seja marcada a data das eleições municipais em referência, para todo o País, nos termos do preceito constitucional acima transcrito.

Aí, pois, o que há de ser resolvido por este Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, à vista do presente processo sob exame.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FIRMINO FERREIRA PAZ (RELATOR): 1. Que o vimos, previu a Constituição Federal de 1969, artigo 15, I, que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores há de ser realizada, simultaneamente, em todo o território nacional.

Trata-se de previsão normativa constitucional, a fazer com que o ato de fixação da data das eleições municipais seja de caráter geral, a se impor em todo o território nacional.

2. Ao nosso entender, constitui regra jurídica extraída, implicitamente, do sistema de competência da Justiça Eleitoral, que o poder jurídico de fixar as datas de eleições de âmbito nacional pertence a este Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Considere-se que, conforme dispõe o Código Eleitoral, verbis:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

“VII – fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e deputados federais, quando o não tiverem sido por lei”.

Essa disposição legal, prevendo competência privativa do TRIBUNAL SUPERIOR, para fixação de data de eleições de âmbito nacional, é, por si só, preexcludente da incidência de outra norma do Código Eleitoral, por que, verbis:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

“IV – fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeito, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal”.

Assim é ou será, conforme a ratio legis indicada pelo elemento histórico legislativo, se as eleições não forem de âmbito nacional.

Significa, portanto, ao nosso ver, que o fato de ser a eleição de 1976, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, simultânea em todo o território nacional, à mingua de disposição legal Constitucional ou ordinária que lhe fixem a data de realização, compete, privativamente, ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL fixar-lhe a respectiva data, preexcluída, portanto, em consequência, a incidência do artigo 30, IV, do Código Eleitoral.

3. Se o término dos mandatos municipais será aos 31 de janeiro de 1977, também simultaneamente em todo o País, é de ser seguida a tradição da data das eleições anteriores, isto é, de 15 de novembro de 1976.

Nesse sentido, foi o parecer do eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral (fls. 22), com o qual estou de pleno acordo.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.210 – DF. – Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão – Acolheram a proposta, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Presidência do Snr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Snrs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.5.76